



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

83211/21/MPF/GTLJ/VCPGR/HJ

Segundo Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 193.726/PR

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: Luiz Inácio Lula da Silva

Relator: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Ministério Público Federal, pelo Vice-Procurador-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao despacho de 15/03/2021 (fl. 2.157), vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao agravo regimental interposto por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em face da decisão monocrática proferida em 08/03/2021.

-I-

1. O Ministério Público Federal foi intimado para apresentar contraminuta em 16/03/2021 (ciência da intimação no sistema eletrônico – fl. 2.158), com início do prazo no dia 17/03/2021, quarta-feira, findando-se, portanto, no dia 22/03/2021, segunda-feira.

-II-

2. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.139, no ponto em que afastada a tese de incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná para o processamento e julgamento da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 e indeferido, por conseguinte, o pedido de declaração de nulidade dos atos decisórios nela praticados.



3. Em síntese, sustentam os impetrantes que “*não há correlação entre os desvios praticados na Petrobras e o custeio da construção do edifício ou das reformas realizadas no tal triplex, feitas em benefício e recebidas pelo Paciente*”.
4. Fundamentam a pretensão no entendimento firmado pelo Plenário do STF por ocasião do julgamento de questão de ordem no Inquérito nº 4.130, oportunidade em que foi decidido que a 13ª Vara Federal de Curitiba seria competente apenas para o julgamento dos fatos que vitimaram a Petrobras, sendo imperativa a observância, em relação aos demais, das regras de distribuição de competência jurisdicional previstas na legislação processual.
5. Requerem a concessão da ordem de *habeas corpus* para declarar a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e, por consequência, a nulidade dos atos decisórios proferidos na ação penal em referência. Subsidiariamente, postulam a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e do art. 193, II, do RISTF.
6. Em 05/11/2020, o Ministro Edson Fachin, Relator do *writ*, decidiu pela submissão do exame do mérito deste *habeas corpus* ao Plenário do STF.
7. Dessa decisão monocrática a defesa opôs embargos de declaração, sob o argumento da existência do vício de **obscuridade** na decisão, pleiteando efeitos infringentes para reafirmar a competência da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar este *habeas corpus*.
8. Defendeu a **tese de obscuridade na decisão de afetação do julgamento ao órgão máximo da Corte, em detrimento do órgão fracionário**, “*especialmente, porque já há pronunciamento do Plenário sobre a conformação de tese jurídica uniformizada (QO no Inq. n.º 4.130), que inclusive já foi pauta de debate em diversas ocasiões no âmbito desta Colenda 2ª. Turma julgadora*”.
9. Em 08/02/2021, o Ministério Público Federal apresentou contraminuta aos embargos de declaração opostos LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, pugnando pela manutenção da decisão embargada em todos os seus termos (fls. 2083/2090).
10. Em 08/03/2021, o Ministro Edson Fachin, Relator do *Habeas Corpus* nº 193.726, **revogou o despacho de afetação do presente writ ao Plenário do Supremo Tribunal Federal**, sob o fundamento de que, “*Nada obstante o não cabimento da insurgência, impende consignar que, de fato, a causa de pedir subjacente à pretensão deduzida nesta impetração aborda questão cujos contornos já foram submetidos não só ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do INQ 4.130 QO, em 23.9.2015, mas da própria Segunda Turma, conforme consignado*



pelos embargantes no Doc. 24, em diversos procedimentos atinentes à denominada Operação Lava Jato nos quais se deliberou, a partir do aludido precedente, sobre a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba”.

11. Quanto ao mérito da impetração, **decidiu pela concessão da ordem de habeas corpus “para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal”.**

12. Na oportunidade, **declarou, “como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios”.**

13. Por fim, “Considerada a extensão das nulidades ora reconhecidas, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF”, declarou “a perda do objeto das pretensões deduzidas nos habeas corpus 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325”.

14. Em 12/03/2021, o MPF interpôs agravo regimental da decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin em 08/03/2021 (fls. 2.101/2.141). Também no dia 12/03/2021, o Ministro Relator afetou o julgamento ao Tribunal Pleno. Na oportunidade, manteve “as razões que levaram a conceder o habeas corpus, porquanto apliquei ao caso a orientação majoritária do colegiado, a ser ou não mantida no Pleno” e determinou a intimação da “parte agravada, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para oferecer contraminuta ao Agravo Regimental, no prazo de cinco (5) dias corridos a contar do primeiro dia útil após o dia da publicação” (fl. 2.143).

15. Em 15/03/2021, a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA interpôs agravo regimental da decisão proferida em 08/03/2021.

16. **Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, para apresentação de contrarrazões.**

-III-

17. O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

18. Em suas razões, o agravante sustenta que, “Em que pese o elogiável acerto do enfrentamento da questão de mérito veiculada no writ em tela, os **efeitos colaterais que**



reverberam de tal deliberação, com o devido respeito e acatamento, merecem reparos pontuais exclusivamente na parte final do decisum—no que tange à declaração da perda do objeto dos feitos conexos elencados, como já começou a ser analisado pela Colenda 2ª. Turma julgadora na sessão realizada no dia 09.03.2021” (g.n.).

19. Aduz que “os efeitos colaterais da r. decisão recorrida, ora apontados pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN na parte final do decisum que concedeu a ordem de habeas corpus, **poderão vir a ser implementados em relação a alguns processos** — excluído, dentre outros, o habeas corpus n.º 164.493/PR, conforme deliberação já tomada pela Colenda 2ª. Turma julgadora—**no momento do trânsito em julgado desse writ que declarou a incompetência da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba e aplicou os efeitos jurídicos decorrentes expressamente previstos em lei.** De fato, alguns processos, como por exemplo aqueles que tratam de ilegalidades ocorridas durante a tramitação dos feitos no palco do STJ, perderão o objeto diante da confirmação da decisão e. Ministro Relator EDSON FACHIN; mas outros, por terem efeitos jurídicos mais amplos, como é o caso daqueles que tratam da suspeição, com já assentado pela Colenda 2ª. Turma julgadora, **deverão ser julgados” (g.n.).**

20. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, “**exclusivamente no tocante aos efeitos colaterais consignados na parte final do decisum arrostado, relativos à declaração da perda de objeto dos processos ali enumerados, de modo que a extinção dos feitos, com exceção dos habeas corpus n.º 164.493/PR —cujo julgamento já foi retomado por deliberação expressado aludido órgão fracionário —, somente ocorra após o trânsito em julgado da ordem de habeas corpus concedida neste writ sobre a incompetência da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba e seus efeitos ex vi legis” (g.n.).**

21. A insurgência do agravante se restringe ao capítulo da decisão recorrida em que declarada a perda de objeto dos processos correlatos a estes autos (*Habeas Corpus* 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como as Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325). Defende o recorrente que a extinção dos referidos feitos só poderá ocorrer “**após o trânsito em julgado da ordem de habeas corpus concedida neste writ”.**

22. A **pretensão recursal se encontra esvaziada** – ausência de interesse recursal –, **porquanto o trânsito em julgado**, seja da decisão que concedeu a ordem nestes autos, seja das decisões que extinguíram, sem resolução de mérito, os feitos correlatos (*habeas corpus* e reclamações), **se encontra sob condição suspensiva.**

23. Conforme relatado, no dia 12/03/2021, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental da decisão monocrática proferida em 08/03/2021. Por meio do referido recurso, pretende o MPF que seja reconhecida a competência da



Justiça Federal do Paraná para processar e julgar a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000. Subsidiariamente, pugna o órgão ministerial pela manutenção de todos os atos já praticados (instrutórios e decisórios) pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR naqueles autos.

24. **A interposição do recurso pelo MPF, por si só, obsta o trânsito em julgado da decisão monocrática de 08/03/2021 (efeito obstativo do recurso), seja do capítulo em que reconhecida a incompetência do Juízo a quo, seja do capítulo em que declarada a perda de objeto de processos correlatos.**

25. Ademais, em razão do **efeito expansivo objetivo** do recurso, o julgamento do apelo ministerial ensejará decisão mais abrangente do que a matéria impugnada, alcançando, por conseguinte, os processos extintos, sem resolução, em razão do reconhecimento da perda de objeto.

26. Como sintetizam Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero, “*A decisão oriunda do julgamento do recurso pode atingir outras pessoas que não o recorrente e outros atos processuais que não o recorrido. O efeito expansivo subjetivo ocorre quando a decisão do recurso alcança pessoa diversa da pessoa do recorrente (art.1.005, CPC). O expansivo objetivo, quando, em face da reforma ou anulação de determinada decisão, outros atos processuais são igualmente atingidos (por exemplo, art. 520, II e III, CPC)*”¹ (g.n.).

27. No presente caso, inexistente interesse de agir, pois, enquanto não apreciado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal no último dia 12/03/2021, não há que se falar em caráter definitivo da decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin, ficando o trânsito em julgado daquele ato decisório sob condição suspensiva.

28. Ademais, o **efeito expansivo objetivo do recurso implica a automática desconstituição** das decisões por meio das quais foi declarada a perda de objeto, com a conseqüente retomada da tramitação dos *habeas corpus* e reclamações, no caso de ser reformada a decisão objeto da impugnação ministerial

29. Em conclusão, entende este órgão ministerial que o fato de o trânsito em julgado estar sob condição suspensiva e as implicações do efeito expansivo objetivo do recurso esvaziam a pretensão recursal e, por conseguinte, obstam o conhecimento do presente agravo regimental.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. Novo Código de processo civil comentado. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1071.



-IV-

Em razão do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se: a) pela afetação do julgamento do agravo ao Tribunal Pleno; b) pelo não conhecimento do agravo regimental, nos termos expostos.

Brasília, 17 de março de 2021.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.

Impresso por: 073.733.574-23 HC 193/26
Em: 18/03/2021 - 17:40:13